

JULGAMENTO DOS RECURSOS

Trata-se de Recursos referentes ao Pregão Eletrônico nº 57/2023 interpostos pelas empresas **Fisiolife Soluções Médicas e Hospitalares Ltda e Medx Comércio e Serviços Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, quanto ao resultado do processo licitatório em epígrafe referente aos itens 7 e 9.

Antes de adentrar ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

A Recorrente Fisiolife Soluções Médicas e Hospitalares Ltda, insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante Ultramarka Soluções Corporativas Ltda, para o item 7 do Pregão, alegando que o modelo ofertado pela empresa Recorrida não atende ao Edital de maneira plena, uma vez que foi exigido que o produto deveria ter capacidade máxima de 200kg, enquanto a Recorrida apresentou um produto cujo a capacidade máxima é de 120kg.

Por tratar-se de questões técnica, o recurso foi submetido a área técnica que, instada a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do recurso em comento, senão vejamos:

“A empresa Fisiolife informou em seu recurso que, a descrição apresentada para o item 07 pela empresa habilitada Ultramarka, está divergente da marca e modelo apresentado em proposta. Porém, no Termo de Referência consta a informação "capacidade máxima até 200 kg". Logo, o SESC-AR/DF poderá aceitar modelos de cadeiras de rodas até o limite de 200 kg.

Pelo exposto, solicitamos indeferir o recurso apresentado pela empresa”.

Quanto ao recurso interposto pela empresa Medx Comércio e Serviços Ltda, quanto a classificação da empresa Ultramarka Soluções Corporativas Ltda para o item 9, a área técnica informou que o mesmo restou prejudicado, vez que o item foi declarado fracassado.

Após a manifestação da área técnica e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, os autos foram submetidos à decisão da autoridade competente, conforme preceitua a Resolução nº 1.252/2012 em seu art. 23, que, após análise dos recursos, solicitou esclarecimentos da área técnica quanto ao recurso da empresa Fisiolife Soluções Médicas e Hospitalares Ltda, vejamos:

Após a leitura do recurso da empresa Fisiolife, da manifestação técnica, assim como da descrição do produto no Termo de Referência, sobreveio dúvida quanto à conclusão técnica, ratificada pela CPL.

O Termo de Referência descreve que o equipamento a ser adquirido (cadeira de rodas) deve ter “*capacidade máxima até 200 kg*”, sendo que a cadeira de rodas apresentada pela empresa recorrida tem a capacidade máxima de peso de 120kg.

Após instada a se manifestar, a DPS-Apoio/Contratações registrou que “o SESC-AR/DF poderá aceitar modelos de cadeiras de rodas até o limite de 200 kg”. Ou seja, que o equipamento apresentado pela empresa recorrida estaria dentro do padrão esperado pelo edital.

Na mesma linha de entendimento, a CPL informou que “*Quando se utilizada o termo “ATÉ”, subtede-se que produtos ofertados com capacidade menor do limite exigido atendem às exigências ali postas. Acaso a empresa Ultramarka tivesse ofertado produto com limite superior a 200kg, esta não atenderia ao solicitado, o que ocasionaria sua desclassificação para o item 7”.*

Com as devidas vênias, após a análise detida da descrição do item no Termo Referência, esta Assessoria entendeu que a exigência de “*capacidade máxima até 200 kg*”, significa que o equipamento deve suportar pacientes que pesem até 200kg. Ou seja, pacientes de 200kg, inclusive.

Da maneira como sugere a área técnica e a CPL, qualquer equipamento que suportasse peso menor que 200kg seria aceito. Assim, se um paciente pesar mais de 120kg, não poderá utilizar a cadeira de rodas apresentada pela licitante recorrida, o que não reflete a necessidade da Instituição.

Em pesquisa rápida em sites especializados, observa-se que a cadeira de rodas com capacidade de 200kg é reforçada, exatamente para atendimento também a pessoas obesas, se necessário for.

Assim sendo, entende-se que a cadeira de rodas apresentada pela empresa recorrida, com capacidade de 120kg, não atende os requisitos do edital.

Dito isso, considerando as divergências apontadas e por se tratar de matéria técnica, restituímos os autos à DPS-Apoio/Contratações para esclarecimentos.

Em atendimento a solicitação da Assessoria da Direção Regional, a área técnica assim se pronunciou:

Após análise do parecer dessa Assessoria, realizou-se novo questionamento a área técnica da Saúde Física onde entendeu-se que a cadeira de rodas apresentada pela empresa recorrida, com capacidade de 120kg, não atende os requisitos do edital, pois não reflete as necessidades do SESC-AR/DF.

Do exposto, remeto os autos à Assessoria da Direção Regional para que, no entendimento, **encaminhe para a Cocomp Compras acatar o recurso interposto pela empresa Fisiolife Soluções Médicas e Hospitalares LTDA**

e desclassificar a empresa ULTRAMARKA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.

Solicitamos, também, que a segunda colocada do item 7 (sete) seja chamada para a fase de análise da proposta e documentação. (grifo nosso)

Após retificação pela área técnica, a Assessoria da Direção Regional decidiu conhecer o recurso da empresa Fisiolife Soluções Médicas e Hospitalares Ltda e no mérito julgá-lo procedente, desclassificando a empresa Ultramarka Soluções Corporativas Ltda para o item 7.

Quanto ao recurso interposto pela empresa Medx Comércio e Serviços Ltda, a autoridade competente decidiu nos seguintes termos:

Por fim, quanto ao recurso interposto pela empresa Medx Comércio e Serviços LTDA., em face da classificação da empresa Ultramarka Soluções Cooperativas LTDA. para o Aparelho Ultrassom (item 9), observa-se que o referido item restou fracassado. Portanto, totalmente descabido o recurso administrativo interposto pela empresa Medx Comércio e Serviços LTDA.

Desta forma, considerando a decisão por parte da autoridade competente quanto ao recurso interposto pela empresa Fisiolife Soluções Médicas e Hospitalares LTDA, esta CPL informa que será convocado o segundo colocado para o item 7 através do portal Comprasnet.

Brasília – DF, 07 de novembro de 2023.

Thaysa Ferreira Vitoriano
Membro CPL

Fábio Zacarias de Souza
Membro CPL

Rosália Viviane de Oliveira Guedes
Presidente da CPL



Documento assinado usando **senha**, por: **Thaysa Ferreira Vitoriano**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 07/11/2023 16:4**
ILiEY1droNccmNHvVFa1knHNJ2ftKUaD14lyTdov3QQBdAn2ab97O1FMeFJHSpL/vBDixSyEJ5mVJY1s37Fncz7NgAgl+ihhhPK0tANfi7HIqBSH



Documento assinado usando **senha**, por: **Fábio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 07/11/2023 16:4**
Zx8AJxGMcqQW4npMiixItLwdoVudJNvBAxW18Ea+xF8IIoALNs1wnRQO4X35/THJL+QrXLh/Yr460+q6jXoLmFrSyREDsUxyGa+qWbA5eXP1Nal



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 07/11**
GzaKOSIFY6YGa7eEAVFcIsMUwN9XMzeOZCZOG+kr5AUUYCpvnDJowDtCCb6hjlcq1P5wMDFIZ+8sf9pjknjfwP1U8wVIIcCihM7epn1+C6G1vY



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=59939-5/2023.DC